

N.2250.01.0000720/2023-06 /2025

Resolução da Presidente nº 01/2026

Institui o Código de Conduta Ética da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg.

A Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 29, I e XV do Decreto nº 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e em especial demais orientações dos órgãos de controle, e

Considerando:

Que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais exerce funções públicas essenciais ao registro empresarial, a fiscalização de agentes auxiliares do comércio e a promoção da simplificação e integração dos serviços mercantis no Estado, sendo imperativo que seus servidores atuem com integridade, transparência, imparcialidade e respeito aos princípios da administração pública;

A faculdade prevista no art. 5º do Decreto nº 46.644/2014, que estabelece que o Código de Ética do Estado de Minas Gerais não impede a criação e existência de códigos de ética específicos, desde que estes não contrariem as disposições do referido Código;

A necessidade de consolidar diretrizes éticas que orientem a conduta institucional e individual dos agentes públicos vinculados à Jucemg, promovendo a confiança da sociedade, a valorização do serviço público e a prevenção de conflitos de interesse, desvios de finalidade e condutas incompatíveis com o serviço público;

A necessidade de criação de um Código de Ética próprio, que representa um avanço na consolidação da identidade institucional da Jucemg, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública, da prestação de serviços e do relacionamento com os usuários, parceiros e demais órgãos da administração.

Resolve:

Art. 1º. Esta Resolução da Presidente aprova e institui o Código de Conduta Ética da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg, constante no Anexo Único.

Art. 2º. Esta Resolução da Presidente entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente por)
Patricia Vinte Di Iório

ANEXO ÚNICO

Código de Conduta Ética da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II

DA CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS E VALORES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I - Dos Deveres

Seção II - Das Vedações

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE INTERESSES

CAPÍTULO VI

DOS BRINDES, PRESENTES E HOSPITALIDADES

CAPÍTULO VII

DA PREVENÇÃO A ATOS DE CORRUPÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E ACESSO A SISTEMAS ELETRÔNICOS

CAPÍTULO IX

DAS ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

CAPÍTULO X

RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA E COMPORTAMENTO NAS MÍDIAS SOCIAIS

TÍTULO III

DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

TÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I - Da Competência

Seção II - Da Composição e Funcionamento

TÍTULO V

DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO DE DÚVIDAS, CONSULTAS E DENÚNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DÚVIDAS E CONSULTAS

Seção I - Das Dúvidas e Consultas

Seção II - Do Recebimento e Tratamento das Dúvidas e Consultas

CAPÍTULO II

DAS DENÚNCIAS

Seção I - Das Denúncias

Seção II - Do Recebimento e Tratamento das Denúncias

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E DAS SANÇÕES

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Ética da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, doravante denominado Código, rege-se-á por princípios constitucionais, em especial os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência, de maneira que seja um instrumento de fomento do comportamento ético e da cultura da integridade em todos os níveis organizacionais da Jucemg.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código aplicam-se a todos os agentes públicos da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Para fins deste Código de Ética considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública na JUCEMG, inclusive os integrantes da Alta Administração de que trata o Título III deste Código de Ética.

Art. 3º - Todo agente público da Jucemg deverá firmar Termo de Compromisso Solene - TCS de acatamento e observância ao disposto neste Código de Ética, em formulário próprio estabelecido pelo Conselho de Ética Pública - Conset, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo com a Jucemg.

§1º - Compete à Gerência de Recursos Humanos - GRH adotar as providências cabíveis com vistas ao preenchimento, assinatura e arquivamento do TCS.

§2º - Imediatamente após a assinatura e arquivamento do TCS, o responsável da Unidade mencionada no §1º deverá encaminhar, em meio eletrônico, o referido termo à Comissão de Ética.

Art. 4º - O agente público que, no ato da posse, investidura em cargo, emprego ou função pública ou celebração de contrato de trabalho, manifeste dúvida sobre disposição deste Código, deverá ser conduzido ao representante da Comissão de Ética da Jucemg, a fim de obter o devido esclarecimento.

Parágrafo único. Caso não seja possível o esclarecimento de forma imediata, deverá ser feito em momento posterior, quando será exigida do agente, a assinatura do termo.

TÍTULO II DA CONDUTA ÉTICA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 5º São princípios e valores éticos fundamentais que devem nortear o desempenho profissional de todos os agentes públicos:

I – o respeito às normas, aos valores e à hierarquia da JUCEMG, bem como à organização, à disciplina, à assiduidade, à pontualidade, ao decoro, à boa-fé, à transparência e à dignidade humana, com vistas a garantir o atendimento do interesse público com presteza e tempestividade, além de promover o respeito e a confiança do cidadão;

II – a observância dos padrões éticos pautados na verdade, imparcialidade, cortesia, honestidade, integridade, justiça, responsabilidade, coerência, comprometimento, solidariedade, dignidade e respeito no trato com as pessoas, sejam subordinados, superiores, colegas ou usuários do serviço;

III – a atuação com fidelidade ao interesse público, assegurando que suas condutas estejam alinhadas aos princípios constitucionais e ao bem coletivo;

- IV – a manutenção da imparcialidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões e ações, evitando favorecimentos pessoais injustificados e garantindo a objetividade e legalidade dos atos administrativos;
- V- o respeito à hierarquia administrativa, salvo quando se tratar de ordem manifestamente ilegal e imoral;
- VI – a lealdade às instituições públicas, respeitando seus valores, normas e finalidades, e contribuindo para o fortalecimento da confiança institucional;
- VII – a busca contínua pela eficiência na execução das funções, com foco em resultados efetivos, uso racional dos recursos públicos e aprimoramento dos serviços prestados.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 6º – São direitos e garantias do agente público, decorrentes da conduta ética que deve prevalecer no ambiente de trabalho e nas relações interpessoais:

- I – igualdade de acesso e de oportunidades para o desenvolvimento intelectual e profissional, no âmbito de sua carreira;
- II – liberdade de manifestação, desde que observados o respeito à imagem institucional, aos demais agentes públicos e usuários dos serviços;
- III – igualdade de condições, quando cabível, nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- IV – direito à manifestação sobre fatos que possam comprometer seu desempenho ou reputação;
- V – garantia de sigilo quanto a informações de natureza pessoal;
- VI – direito à atuação em legítima defesa de seus interesses ou direitos;
- VII – direito à ciência do teor da acusação e ao acesso aos autos, quando estiver sob investigação.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I - Dos Deveres

Art. 7º - São deveres éticos e compromissos de integridade dos agentes públicos da Jucemg:

- I - executar as atribuições de seu cargo ou função com discrição, comprometimento, diligência, zelo, disciplina e responsabilidade socioambiental;
- II - praticar a cortesia e a urbanidade nas relações e respeitar as características e as limitações individuais das demais pessoas, sem adotar atitudes discriminatórias ou preconceituosas em razão da etnia, sexo, religião, estado civil, orientação sexual, faixa etária, condição física especial ou convicções filosóficas ou políticas;
- III - buscar a convivência harmoniosa e respeitosa no trato com os demais agentes públicos e o público externo no ambiente do trabalho;
- IV - participar ativamente dos programas, eventos institucionais e ações que visem ao aperfeiçoamento e à capacitação profissional ou que promovam a integração entre os agentes públicos da instituição;
- V - ser leal à instituição, zelando por sua imagem e reputação;
- VI - manter-se atualizado em relação à legislação e aos normativos pertinentes ao exercício de suas funções, zelando pela eficiência no cumprimento de prazos estabelecidos;
- VII - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- XI - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
- XII - comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;
- XIII - atuar com imparcialidade no desempenho das atribuições funcionais;
- XIV - contribuir com o clima organizacional, fortalecendo as relações de trabalho por meio da confiança mútua, assertividade e transparência, predispondo-se à solução pacífica de conflitos ou controvérsias no âmbito institucional;
- XV – valorizar e promover um ambiente de trabalho harmonioso, primando por atitudes positivas de respeito pelas pessoas, a fim de evitar práticas que possam configurar qualquer tipo de assédio ou discriminação, e

comunicando a ocorrência de eventuais situações às autoridades competentes;
XVI - apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função;
XVII - facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;
XVIII - divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética.

Seção II - Das Vedações

Art. 8º - É vedado aos agentes públicos da Jucemg:

- I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;
- II - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;
- III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;
- IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;
- V - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;
- VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas de mesmo nível hierárquico, bem como com os hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;
- VIII - alterar ou deturpar teor de documentos;
- IX - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;
- X - desviar agente público para atendimento a interesse particular;
- XI - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XII - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;
- XIII - apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;
- XIV - permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;
- XV - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;
- XVI - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- XVII - exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público (colaborador), utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa; e
- XVIII - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 9º - Quanto ao trato do patrimônio público, devem os agentes públicos, em exercício na Jucemg, observar as seguintes diretrizes:

- I - preservar e perpetuar o patrimônio público, incluindo equipamentos individuais ou coletivos;
- II - manter o local de trabalho limpo e em ordem, assim como as demais dependências;
- III - utilizar os insumos de forma racional e sustentável, zelando pela economia de água, energia elétrica e de suprimentos de escritório, como papel, canetas, impressões e cópias reprográficas;
- IV - não utilizar pessoal ou material da Jucemg em atividades ou trabalhos particulares;
- V - devolver qualquer patrimônio cuja posse detiver, em caso de desligamento das atividades na Jucemg;
- VI - não apagar registros de trabalho, dados e informações pertinentes ao setor onde tenha trabalhado, de forma injustificada, em caso de mudança de cargo ou desligamento das atividades na Jucemg;
- VII - zelar pela integridade dos bens e documentos que estiverem sob sua guarda, responsabilidade ou

posse.

CAPÍTULO V DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 10 - Considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 11 – As situações que configuram conflito de interesses envolvendo os agentes públicos são regidas pelo Decreto 48.417/2022, Decreto 46.644/2014 e/ou outros que venham alterá-los ou substituí-los, sem prejuízo de normas complementares que poderão ser editadas pela Jucemg ou demais órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DOS BRINDES, PRESENTES E HOSPITALIDADES

Art. 12 - O recebimento de presentes, brindes e outros tipos de vantagens por agentes públicos ocupantes de cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, é regido pela Lei nº 15.297/2004, pelo Decreto nº 46.644/2014, pelo Decreto nº 48.417/2022, pela Deliberação Conset nº 08/2008 e pela Deliberação Conset nº 24/2023, sem prejuízo de normas complementares que poderão ser editadas pelos órgãos ou entidades.

CAPÍTULO VII DA PREVENÇÃO A ATOS DE CORRUPÇÃO

Art. 13 - Com o objetivo de coibir atos de fraude e corrupção, os agentes públicos da Jucemg deverão observar as seguintes diretrizes:

I - recusar-se a qualquer tentativa ou prática de ações antiéticas, corruptivas, ilegais, ilícitas, imorais ou inadequadas;

II - abster-se de atuar em qualquer tipo de negociação ou processo que possa resultar em vantagem pessoal indevida para si ou para terceiro interessado, bem como em situação em que sua imparcialidade esteja ou possa vir a ser comprometida;

III - comunicar ao superior hierárquico ou à qualquer autoridade sempre que identificar situações de risco relacionado à fraude ou corrupção;

IV - resistir a pressões de colegas, superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem à obtenção de quaisquer favores, benefícios ou vantagens indevidas, em razão de ações ilegais ou imorais, denunciando sua ocorrência ao superior hierárquico, à Corregedoria da Jucemg e ou à Corregedoria da Controladoria-Geral do Estado;

V - respeitar as regras sobre proibições de parentesco nas relações de trabalho, sendo vedada a prática de nepotismo, tráfico de influências e crimes contra a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E ACESSO A SISTEMAS ELETRÔNICOS

Art. 14 - Com o objetivo de garantir a segurança do acesso aos sistemas de informação da Jucemg, devem seus agentes públicos:

I - agir com responsabilidade em prol da segurança da informação e zelar pela confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações institucionais;

II - acessar a internet, a intranet, a rede e o correio eletrônico disponibilizados pela Jucemg com responsabilidade e segurança, respeitando as políticas e procedimentos relacionados à sua utilização e proteção;

III - manter o sigilo das informações confidenciais a que tiver acesso em razão do exercício profissional;

IV - utilizar o correio eletrônico institucional apenas para assuntos profissionais;

V - eximir-se de compartilhar senhas e formas de acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados para o

desempenho de suas atividades;

VI - fazer uso adequado das tecnologias e demais ferramentas de transformação digital disponíveis, com vistas a otimizar a comunicação e execução dos processos internos da Jucemg;

VII - cumprir normas e diretrizes de segurança da informação do Governo do Estado;

VIII - observar e cumprir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e do Decreto 48237/2021.

IX - não inserir, utilizar, compartilhar, divulgar dados pessoais de usuários do serviço ou de agentes públicos, obtidos em razão de sua atividade profissional, em sistemas privados que não garantam a segurança e confidencialidade da informação ou que utilizem estes dados para treinamento.

CAPÍTULO IX DAS ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

Art. 15 - Os agentes públicos da Jucemg deverão observar as seguintes disposições:

I - abster-se de realizar atos, propaganda ou manifestações de cunho político-partidário dentro das dependências da Jucemg;

II - abster-se de utilizar recursos humanos, físicos ou financeiros da Jucemg para execução de atividades político-partidárias;

III - abster-se de coagir ou aliciar agentes públicos a filiar-se ou a desfiliar-se de associação profissional, sindical ou a partido político, bem como a participar de campanhas ou eventos de natureza político-partidária.

CAPÍTULO X RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA E COMPORTAMENTO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Art. 16 - Devem os Agentes públicos da Jucemg, quando do fornecimento de informações oficiais à imprensa e durante o uso das mídias sociais, aterem-se às seguintes disposições:

I - o contato e o fornecimento de informações oficiais à imprensa deverão ser promovidos pela Assessoria de Comunicação Social – ASCOM da Jucemg ou por Servidores autorizados;

II - no uso das mídias sociais, ainda que privadas, devem os Agentes públicos se absterem de comentar ou compartilhar quaisquer assuntos de caráter restrito ou sigiloso que envolvam suas atividades na Jucemg ou que exponham negativamente colegas de trabalho, devendo zelar pela imagem institucional;

III - se manifestarem publicamente em nome da Jucemg, apenas em situações autorizadas pela instituição;

TÍTULO III DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - A Alta Administração da Jucemg compõe-se dos seguintes Agentes públicos:

I – Presidente e Vice-Presidente;

II – Secretário Geral e Chefe de Gabinete;

III - Titulares das unidades administrativas ligadas diretamente ao Presidente;

IV - Ocupantes de cargo de direção e assessoria direta ao Presidente;

V - Outros agentes públicos, conforme deliberado pelo Conset.

Parágrafo único. Para efeito deste Código de Ética, o termo “autoridade pública” equivale aos gestores públicos da Alta Administração.

Art. 18 - A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório institucional e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.

Art. 19 - A autoridade pública contribuirá para o fortalecimento da conduta ética na instituição, apoiando as ações da Comissão de Ética.

Art. 20 - A autoridade pública enviará ao Conset, no prazo de dez dias contados do início do exercício no cargo, emprego ou função, declaração de informações sobre sua situação patrimonial e de trabalhos exercidos anteriormente.

Parágrafo único. A forma de encaminhamento da declaração, os critérios de atualização das informações, a documentação a ser anexada, as medidas em razão do descumprimento do envio e demais questões pertinentes ao cumprimento do disposto neste artigo, observarão o Decreto 46.644 de 06/11/2014 e a Deliberação Conset nº 21 de 11/12/2014, sem prejuízo de normas complementares, pelo Conset.

Art. 21 - A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital social ou votante de sociedade de economia mista, instituição financeira ou empresa que negocie com o Poder Público deverá comunicar esse fato ao Conset.

Art. 22 - Informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública serão analisadas pelo Conset e arquivadas em envelope lacrado, que poderá ser reaberto para efeito de reexame ou atualização de informações.

Parágrafo único. As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas ao Conset.

Art. 23- Propostas de trabalho ou negócio futuro em setor privado e negociações que envolvam conflito com o interesse público deverão ser imediatamente informadas ao Conset, independentemente de sua aceitação ou rejeição.

Parágrafo único. Cabe ao Conset regulamentar a forma de encaminhamento da informação de que trata o caput.

Art. 24 - Após deixar o cargo, função ou emprego público, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, emprego ou função; e

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas da Jucemg, nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 25 - Na ausência de lei que estabeleça outro prazo, será de quatro meses, contados da saída da Jucemg, o período de interdição para atividade incompatível com cargo, função ou emprego público anteriormente exercido, sendo vedado à autoridade, nesse prazo:

I - aceitar cargo, emprego ou função de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída da Jucemg; e

II - intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída da Jucemg.

Art. 26 - Ao deixar o cargo, emprego ou função, a autoridade pública deverá observar as limitações constantes deste Código de Ética, do Decreto 46.466 de 06/11/2014, do Decreto 48.417 de 16/05/2022 e as deliberadas pelo Conset.

Art. 27 - O Conset informará ao Governador do Estado o nome da autoridade que descumprir o disposto neste Código de Ética.

TÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A Comissão de Ética é unidade colegiada, de caráter consultivo e deliberativo, com autonomia decisória, vinculada ao Presidente da Jucemg, com a finalidade de divulgar as normas do Código de Ética e atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da Autarquia.

§1º - A atuação em Comissão de Ética não enseja remuneração adicional e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§2º - As atividades da Comissão de Ética têm preferência sobre as atividades exercidas no cargo de origem dos seus membros.

§3º - As matérias examinadas nas reuniões da Comissão de Ética são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

§4º - As decisões da Comissão e a condução de seus procedimentos não podem sofrer interferência de quaisquer autoridades da Jucemg.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I – Da Competência

Art. 29 - Compete à Comissão de Ética:

I - contribuir com os Dirigentes para a gestão da ética na instituição, o que inclui atuação em parceria e prestação de informações, quando a Comissão entender cabível.

II - orientar e aconselhar os agentes públicos sobre ética profissional no âmbito da Jucemg;

III - alertar os agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no trato com as pessoas e com o patrimônio público;

IV - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;

V - registrar condutas éticas relevantes;

VI - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas neste Código e em Deliberações do Conset;

VII - avaliar e se manifestar acerca da ocorrência de situações que configurem conflito de interesses de agentes públicos e determinar medidas para sua prevenção, mitigação ou eliminação;

VIII - encaminhar processo à unidade correcional da Jucemg quando, na avaliação da ocorrência de situações que configuram conflito de interesses de agentes públicos, for constatada a possibilidade de responsabilização de agente público nas esferas administrativa, civil ou penal;

X - elaborar seu regimento interno, observadas normas e diretrizes expedidas pelo Conset;

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Conset.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Comissão de Ética poderá solicitar apoio e orientação técnica ao Conset, à Controladoria Seccional da Jucemg e à Procuradoria da Jucemg.

Art. 30 - As competências da Presidência da Comissão de Ética, bem como, de seus membros serão definidas em seu regimento interno.

Seção II – Da Composição e Funcionamento

Art. 31- A Comissão de Ética é composta por três titulares (sendo um Presidente) e dois suplentes escolhidos pelo dirigente máximo entre os agentes públicos em exercício na Jucemg e com mandatos de três anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

Parágrafo único: A Comissão de Ética terá o seu funcionamento regulado nos termos do seu Regimento Interno.

TÍTULO V DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO DE DÚVIDAS, CONSULTAS E DENÚNCIAS

CAPÍTULO I DAS DÚVIDAS E CONSULTAS

Seção I – Das Dúvidas e Consultas

Art. 32 - As dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Conduta Ética, bem como

quaisquer consultas, deverão ser apresentadas à Comissão de Ética da Jucemg, para que possam ser objeto de exame.

Art. 33 - O agente público poderá solicitar manifestação e orientação acerca de situação concreta e individualizada que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses.

Seção II – Do Recebimento e Tratamento das Dúvidas e Consultas

Art. 34 – As dúvidas e consultas, incluídas as que digam respeito à interpretação deste Código, ou sugestões de aprimoramento, deverão ser encaminhadas pelo e-mail comissaoetica@jucemg.mg.gov.br.

Parágrafo único- Nos termos do art. 33 deste Código, as consultas sobre a ocorrência de conflito de interesses deverão ser feitas por meio do Sistema de Prevenção de Conflito de Interesses – SPCI.

Art. 35 - As respostas serão disponibilizadas pelo mesmo meio utilizado pelo consulente.

Parágrafo único. As dúvidas e consultas serão respondidas no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período desde que devidamente justificado pela Comissão de Ética.

CAPÍTULO II DAS DENÚNCIAS

Seção I – Das Denúncias

Art. 36 - Qualquer cidadão, seja agente público ou não, pode apresentar denúncia ou reclamação em desfavor de agente público estadual que, porventura, possa ter tido conduta contrária à ética no serviço público.

Art. 37 - A denúncia será sempre por escrito e deve descrever detalhadamente ato ou fato relativo à conduta considerada antiética, indicando o possível autor, quando e como o fato ocorreu ou, ainda, se continua ocorrendo, bem como os meios de provas (testemunhas, documentos, fotos, vídeos, registros etc.) que comprovem a ocorrência ou que permitam efetiva averiguação por parte da Comissão de Ética.

Art. 38 - É permitida denúncia anônima desde que esteja fundamentada, ou seja, munida de dados ou informações que demonstrem a possibilidade de existência de infração ética para que a Comissão de Ética possa analisar a procedência do fato denunciado.

Art. 39 - Todos aqueles que realizarem denúncias quanto ao descumprimento deste Código têm o direito, caso não queiram se identificar, de serem mantidos em anonimato durante as investigações, bem como de não serem retaliados pelo uso do direito de denunciar.

Art. 40 - O dever de não-retaliação se estende a todos que tenham acesso à denúncia, bem como estende-se à não propagação da denúncia e das informações que, porventura, algum agente público tenha que tomar conhecimento.

Seção II – Do Recebimento e Tratamento das Denúncias

Art. 41- As denúncias ou reclamações em desfavor de agente público estadual que, porventura, possa ter tido conduta contrária à ética no serviço público deverão ser feitas diretamente na Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, através de um dos seus Canais de Atendimento.

Art. 42 – As respostas serão disponibilizadas pela Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais no mesmo meio utilizado pelo denunciante, salvo a impossibilidade de retorno nos casos de anonimato.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS E DAS SANÇÕES

Art. 43- A apuração do fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício pela Comissão de Ética, ou pelo Conset.

§ 1º A apuração será conduzida pela Comissão de Ética ou pelo Conset, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º O processo ético será instaurado quando a Comissão ou o Conset entender que a conduta seja passível de sanção.

Art. 44 - Observadas as competências originária e recursal e após o devido processo ético, a violação do disposto neste Código de Ética, acarretará as seguintes sanções, aplicáveis pela Comissão ou pelo Conset:

I - advertência;

II - censura.

Parágrafo único. A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de censura é considerada violação grave a este Código de Ética.

Art. 45 - Da decisão final em Processo Ético caberá:

I – pedido de reconsideração à instância responsável pela abertura do processo ético; e

II – recurso ao Conset.

Art. 46- Na hipótese de aplicação de quaisquer das sanções previstas no art. 44 deste Código, após esgotados os recursos, serão devidamente informados acerca das decisões da Comissão de Ética:

I - à chefia imediata e ao Presidente;

II - ao Governador, no caso de sanção de agente da Alta Administração da Jucemg.

Parágrafo único. Cópias da Síntese de Ocorrência Ética serão enviadas:

I - à unidade de gestão de pessoas para ser juntada e considerada no processo de avaliação de desempenho do agente público sancionado; e

II - ao Conselho de Ética Pública.

Art. 47 - O Conset tem competência para avocar processo em trâmite na Comissão de Ética da Jucemg.

Art. 48 - A Comissão de Ética e o Conset não podem escusar-se de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste Código de Ética que, se existente, será suprida pela invocação do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, regulado pelo Decreto nº 46.644/2014, e dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 49 - O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.

§1º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato.

§2º A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§3º A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

Art. 50 - Normas complementares à matéria tratada neste Título VI serão estabelecidas em Deliberação do Conset.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Todos os destinatários deste Código têm obrigação de conhecer o seu conteúdo, não podendo alegar seu desconhecimento, independentemente de assinatura de qualquer Termo de Compromisso, estando, também, obrigados ao seu fiel cumprimento a partir da sua publicação.

Art. 52 - Qualquer violação a este Código de Conduta deverá ser avaliada pela Comissão de Ética da Jucemg.

Art. 53 - O atendimento a convocação da Comissão de Ética, independentemente de sua finalidade, é

irrecusável, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior, caso em que deverá o Agente Público apresentar justificativa do não comparecimento.

§1º A justificativa apresentada pelo Agente Público será objeto de análise pela Comissão e a ausência poderá ser considerada falta ética.

§2º A recusa imotivada será considerada falta ética.

Art. 54 - Os superiores de cada área deverão, quando convocados, prestar todos os esclarecimentos necessários e requisitados pela Comissão de Ética e fornecerem toda a documentação e comunicação necessárias ao desenvolvimento das averiguações cabíveis.

Art. 55 - As condutas elencadas nesse Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 56. Aplicam-se, subsidiariamente, às disposições deste Código de Ética, os preceitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.644, de 6 de novembro de 2014, que institui o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual.

Art. 57 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente por)

Patricia Vinte Di Iório

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vinte Di Iório, Presidente(a)**, em 08/01/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **130381732** e o código CRC **1CECBFE6**.

Referência: Processo nº 2250.01.0000720/2023-06

SEI nº 130381732